



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720589/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.171 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO MAGELA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE . DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo impugnante, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. *In casu*, o acórdão de primeira instância enfrentou suficientemente a questão.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas nos seguintes valores: R\$45.947,00 (ano-calendário de 2006); R\$ 31.395,00 (ano-calendário de 2007), e; R\$20.104,50 (ano-calendário de 2008), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinícius Magni Verçozza (suplente), Ronnie Soares Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por bem resumir os procedimentos que integram os presentes autos, a seguir transcrevo o relatório extraído do Acórdão nº 02-35.013, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, 356 a 360:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 336/349), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 82.341,72, estando assim constituído, em Reais:

(...)

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e dedução indevida de despesas médicas. Todas as infrações estão devidamente descritas, por ano-calendário, no Termo de Verificação Fiscal de folhas 295/304.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Quanto à omissão de rendimentos (exceto o valor de R\$ 6.165,48 recebido por sua filha Laurence) afirma que não informou em sua declaração por descuido e está parcelando o valor.

Relativamente aos valores pagos à Sra. Dilma Alvarenga Rosa, tendo em vista a declaração por ela fornecida também recolhe via parcelamento os valores devidos.

Despesas Médicas

Aduz que a fiscalização desconsiderou os recibos referentes aos respectivos serviços sem qualquer motivação. Os recibos foram emitidos conforme a lei e são comprobatórios da efetividade dos serviços prestados. A Fiscal baseou-se apenas em indícios, opinião pessoal e simples presunção.

A declaração fornecida pela Sra. Dilma não tem reflexo em relação aos demais serviços prestados. A glosa de todas as despesas médicas do impugnante importa em negar qualquer gasto com saúde. O Fisco é que deve provar a invalidade dos recibos apresentados. Cita acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes e acórdão do TRF.

O art. 73 do RIR/99 diz: comprovação ou justificação. Ou seja, uma vez comprovada a despesa não há nada a justificar. Este artigo não autoriza e inversão do ônus da prova como entendeu o Fisco. Só se pode exigir outro elemento probatório caso exista Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Omissão de Rendimentos

Os valores lançados no montante de R\$ 6.165,48 não constituem disponibilidade econômica ou jurídica de renda. São valores que não compuseram o rendimento bruto percebido pelo impugnante.

Não tendo o recebido referidas importâncias não pode ser considerado sujeito passivo. Não há na legislação previsão de tributação dos rendimentos percebidos por dependentes e que devam ser declarados.

Exigência Indevida de Multa

As despesas médicas glosadas em 2006 totalizam a importância de R\$45.947,00 com multas de 75% e 150%. O Fisco ao elaborar o demonstrativo de apuração aplicou sobre a base de cálculo a alíquota de 27,5% mais 75% de multa sobre o imposto.

Em seguida sobre uma base de cálculo de R\$ 9.000,00 aplica novamente a alíquota de 27,5% mais multa de 150%, gerando portanto uma cobrança indevida no valor de R\$ 9.000,00.

Examinando o assunto, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, argumentando que:

(...) em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Diante da negativa de prestação de serviços pela profissional Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa, os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Para valer-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, cabendo ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contraprova. Portanto, não há necessidade de Súmula Administrativa como alega o reclamante.

Quando à omissão de rendimentos, o relator do acórdão de primeira instância entendeu que o lançamento estaria correto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º da Lei 11.482/2007, e no § 8º, do art. 38, da IN SRF nº 15 de 2001.

Também asseverou a mesma decisão que o lançamento não incorre em exigência indevida ou em duplicidade.

Cientificado em 23/3/2012, fls. 364, o interessado interpôs recurso voluntário em 16/4/2012, fls. 366 a 373, alegando, em síntese, que:

- a impugnação foi parcial porque parte do crédito tributário constituído foi objeto de parcelamento;

- comprovou em sua peça impugnatória que os valores deduzidos em sua declaração de ajuste anual representam gastos com tratamento de saúde, mediante recibos que atendem a todas as exigências previstas no inciso III, § 2º, do art. 8º da Lei 9.250, de 1996;

- a decisão recorrida não enfrentou e nada comentou sobre o argumento apresentado em relação ao fato de o art. 73, do RIR, de 1999, não obriga o contribuinte a comprovar e posteriormente justificar a dedução, constituindo preterição do direito de defesa;

- a decisão recorrida entendeu presentes todos os requisitos necessários à comprovação das despesas médicas glosadas e que os recibos apresentados para a comprovação dos pagamentos atenderam as exigências contidas no inciso III, § 1º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1996;

- embora a decisão recorrida admite a força probatória dos recibos apresentados, exige ainda prova adicional não determinada na referida Lei;

- fundamenta-se no art. 10, I e II da Lei nº 8.134, de 1990, para dizer que a legislação não determina que o recorrente seja considerado sujeito passivo para efeito de recolhimento do imposto relativo a rendimento recebido por sua filha;

- requer a reforma da decisão recorrida para o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente alega que a decisão recorrida não enfrentou e nada comentou sobre o argumento apresentado em relação ao fato de o art. 73, do RIR, de 1999, não obrigar o contribuinte a comprovar e posteriormente justificar a dedução, constituindo preterição do direito de defesa.

Importa ressaltar que a decisão recorrida enfrentou essa questão, após citar expressamente mencionado comando legal, quando afirmou que:

Vê-se que, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Registre-se que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema convém transcrever as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

O recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados no voto condutor do acórdão recorrido, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Portanto, inexistente no caso a alegada omissão.

Conforme relatado, o contribuinte concordou com a glosa das despesas médicas declaradas como pagas à Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa, com incidência da multa de ofício qualificada de 150% (cento de cinquenta por cento).

Portanto, em relação ao lançamento da glosa de despesas médicas, o presente litígio está limitado àquelas declaradas como pagas aos profissionais da área de saúde relacionados, nos seguintes valores: R\$ 45.947,00 (ano-calendário de 2006), R\$ 31.395,00 (ano-calendário de 2007), e R\$ 20.104,50 (ano-calendário de 2008).

Também compõe o litígio, ora sob exame, o lançamento do valor de R\$6.165,48, no ano-calendário de 2007, em face da constatação de rendimento omitido auferido por dependente do contribuinte.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 301, a glosa das despesas médicas questionadas pelo recorrente foi motivada pelo fato de o contribuinte, após re-

intimado e re-intimado, não haver comprovado o efetivo pagamento, por meio de cheque, Ted, Doc, ou mesmo extratos de saques bancários.

A decisão de primeira instância manteve a referida glosa ao argumento de que os recibos apresentados, por si só, são insuficientes para a comprovação da dedução pleiteada pela não demonstração do efetivo pagamento.

Observe-se que o exame de casos dessa natureza este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que, diferentemente do caso relacionado aos recibos firmados pela profissional Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa (que o próprio contribuinte concordou com a tributação dos respectivos valores), concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte, em relação aos demais profissionais relacionados no Relatório Fiscal, fls. 302, se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade dos respectivos recibos de pagamento apresentados pelo contribuinte à fiscalização, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas, cuja glosa foi contestada pelo recorrente.

No que diz respeito ao lançamento relativo à constatação de omissão de rendimentos percebidos pela filha do recorrente, observe-se que, conforme mencionou a autoridade lançadora, fls. 302, *“esta constou como dependente na declaração do fiscalizado no mesmo ano-calendário”*.

A decisão recorrida fundamentou-se no art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007 e no § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, argumentando que, diferentemente do que alega o contribuinte, existe de determinação legal que determina a soma dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes aos rendimentos do contribuinte.

O recorrente contesta a aplicação da mencionada Instrução Normativa alegando que, no caso de determinação da base de cálculo o imposto, prevalece o princípio da legalidade.

Ocorre que, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional – CTN, *“A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”* (grifei).

O conceito de normas complementares, por sua vez, encontra-se consignado no art. 100 do mesmo CTN nos seguintes termos:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (grifei)

A citada Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, ao dispor sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, constitui pois norma complementar às leis que enumera, dentre as quais a própria Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, citada pelo recorrente.

Portanto, sendo a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual uma faculdade concedida ao contribuinte, isso implica que, uma vez exercida essa faculdade, torna-se obrigatória a inclusão dos rendimentos tributáveis auferidos por esses dependentes, em consonância com o art. 38 da mencionada Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Portanto, correto o entendimento firmado pela decisão recorrida, haja vista que optando o recorrente por incluir, como dependente, sua filha na declaração de ajuste anual, deveria também ter lançado, na mesma declaração, os rendimentos por ela percebidos.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas nos seguintes valores: R\$45.947,00 (ano-calendário de 2006); R\$ 31.395,00 (ano-calendário de 2007), e; R\$20.104,50 (ano-calendário de 2008).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior